

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 137/2000

A Comissão Interministerial sobre Macau foi criada ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 48-A/86, tendo em vista uma finalidade específica e, na sua essência, transitória, que foi o acompanhamento das negociações sobre a transferência para a administração chinesa do território de Macau.

A transferência de poderes da Administração Portuguesa do território de Macau para a República Popular da China efectivou-se em 20 de Dezembro de 1999, data em que foi criada a Região Administrativa Especial de Macau.

A Comissão Interministerial sobre Macau, tendo cumprido o mandato transitório que lhe foi cometido pela resolução acima referida, completou as atribuições que lhe foram cometidas, pelo que se pode proceder à sua extinção.

As competências que a Comissão Interministerial sobre Macau exerceu, transitoriamente, após a transferência de poderes passarão, depois da sua extinção, a ser da responsabilidade dos competentes departamentos do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Os arquivos da Comissão Interministerial sobre Macau transitam para o Arquivo Histórico e Diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Extinguir a Comissão Interministerial sobre Macau, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 48-A/86, de 25 de Junho.

2 — A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Setembro de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Portaria n.º 987/2000

de 14 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 338/91, de 10 de Setembro, estabelece que as entidades integradas no designado «Sistema Eléctrico de Abastecimento Público», cujas contas sejam consideradas significativamente afectadas pela variabilidade hidroeléctrica, apresentem contas de resultados líquidos corrigidas para a média das condições hidrológicas e balanços que reflectam os saldos resultantes da correcção de hidraulicidade, de acordo com os critérios estabelecidos por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia, a aprovar apenas aquando da existência de mais de uma entidade integrada no SEP.

Até à sua revogação pelo Decreto-Lei n.º 198/2000, de 24 de Agosto, os critérios acima referidos foram estabelecidos pela portaria n.º 166/97 (2.ª série), de 8 de Maio, prevendo o n.º 1 do artigo 5.º deste mesmo

diploma legal a aprovação, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 338/91, de 10 de Setembro, de nova portaria que estabeleça, dentro do actual quadro organizativo do Sistema Eléctrico de Serviço Público (SEP), os critérios a adoptar nos movimentos do mecanismo de correcção de hidraulicidade.

Importa, assim, proceder à determinação dos referidos critérios.

O mecanismo de correcção de hidraulicidade que visa cobrir do risco de variabilidade hidroeléctrica, quer as tarifas de energia eléctrica, quer, no presente quadro organizativo do SEP, os resultados líquidos da entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte (RNT), assenta na constituição de um saldo da conta de correcção de hidraulicidade, para o qual foi estabelecido um «nível de referência», considerado suficiente para suportar os diferenciais de custo resultantes de situações hidrológicas desfavoráveis correspondentes à sucessão mais gravosa de regimes secos ocorridos nos últimos 30 anos, conforme estabelece o Decreto-Lei n.º 338/91, de 10 de Setembro.

O saldo da referida conta de correcção de hidraulicidade foi inteiramente constituído até ao final de 1994 pela EDP — Electricidade de Portugal, S. A., satisfazendo a totalidade do «nível de referência» fixado nos termos do referido Decreto-Lei n.º 338/91, de 10 de Setembro, o que teve como consequência que a conta estivesse afectada à EDP, o que justifica, agora também, a manutenção de tal afectação.

Acresce que se afigura adequado continuar a proporcionar à entidade concessionária da RNT uma efectiva cobertura financeira do risco de hidraulicidade.

Em face do exposto, e em resultado do quadro de autonomização criado para a REN — Rede Eléctrica Nacional, S. A., na qualidade de concessionária da RNT, torna-se necessário definir a afectação dos movimentos da conta de correcção de hidraulicidade.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Economia, ao abrigo do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 198/2000, de 24 de Agosto, e do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 338/91, de 10 de Setembro, o seguinte:

1.º O risco de variabilidade hidroeléctrica coberto pelo mecanismo de correcção de hidraulicidade diz apenas respeito à variação de custos e proveitos da entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte (RNT).

2.º A REN — Rede Eléctrica Nacional, S. A., enquanto entidade concessionária da RNT e como gestora exclusiva da conta de correcção de hidraulicidade, deve calcular anualmente o diferencial, os encargos e a parcela referidos respectivamente nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 338/91, de 10 de Setembro, podendo este cálculo ser fraccionado mensalmente, ao longo do ano, em função da hidraulicidade de cada mês e da consequente evolução do saldo da conta de correcção de hidraulicidade previsível até ao final do ano. A REN informará a EDP — Electricidade de Portugal, S. A., de forma justificada, do cálculo efectuado. O justificativo do movimento global do ano será obrigatoriamente acompanhado de um relatório de um auditor independente.